



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018896-03.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelada: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL

Apelação nº 1018896-03.2024.8.26.0562 – 10ª Vara Cível de Santos

Voto nº 31.563

Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede elétrica. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica. Resolução ANEEL nº 1.000/2021, vigente à época dos fatos, que, diferentemente da Resolução ANEEL nº 414/2010, não mais estabelece a necessidade de procedimento administrativo prévio para ressarcimento de danos elétricos. Ressalva expressa ao direito do consumidor (ou seguradora) de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora. Necessidade, de toda forma, de demonstração adequada do dano e sua natureza, mediante apresentação dos documentos referidos no art. 602, caput, VIII, da Resolução nº 1.000, e de disponibilização dos equipamentos avariados ou peças substituídas, para exame pela concessionária, extrajudicial ou judicialmente. Seguradora-autora que, no caso dos autos, formulou pedido de ressarcimento em via administrativa, mas deixou de preservar as peças reparadas de modo a permitir sua análise em juízo. Falta de apresentação, outrossim, de prova do reparo do equipamento, por meio da competente nota fiscal. Quebra, em tal hipótese, do nexo de causalidade, à luz do art. 611, § 3º, II, da Resolução nº 1000. Falta de apresentação, outrossim, de prova do reparo do equipamento, por meio das competentes notas fiscais. Sentença confirmada. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 211/220 julgou improcedente demanda indenizatória, em via regressiva, movida por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica, fundada a pretensão na alegada responsabilidade da ré por danos causados em aparelho segurado pela autora em razão de oscilação na rede elétrica; afastou o MM. Juiz, para tanto, preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, além de arguição de prescrição. Quanto ao mais, considerou inexistir responsabilidade civil da concessionária-ré, por falta de

nexo de causalidade, destacando a falta de prova suficiente da falha na prestação de serviço.

Apela a autora (fls. 223/243), arguindo, a princípio, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado promovido, sem a produção da prova oral pleiteada. No mérito, insiste, em síntese, na responsabilidade civil objetiva da concessionária, por falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Aduz, em tal sentido, estar comprovado o nexo de causalidade, por meio dos documentos apresentados com a petição inicial, produzidos, segundo alega, por empresas idôneas e imparciais, nesse sentido aduzindo a desnecessidade de perícia técnica e do requerimento administrativo. Acena, ademais, pela inviabilidade de preservação dos equipamentos. Repisa, ato contínuo, a força probante probatória dos laudos apresentados, argumentando, ademais, não caracterizada qualquer excludente de responsabilidade, bem assim ser aplicável ao feito o Código de Defesa do Consumidor, inclusive com inversão do ônus probatório. Sustenta, em tal sentido, não ter a concessionária ter se desincumbido do ônus de comprovar a inexistência de falha na prestação do serviço. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 250/272).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Inicialmente, rejeita-se a arguição da apelante de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Com efeito, a oitiva do segurado na condição de testemunha não se mostra relevante no contexto do litígio, não se vislumbrando de que forma o aprofundamento instrutório de tal modalidade contribuiria para o deslinde do tema controvertido relativo à responsabilidade da concessionária pelos danos provocados nos equipamentos. O cerne do problema, como se verá, passa pela comprovação do nexo de causalidade entre os danos experimentados e eventual oscilação na rede pública de energia, sendo, portanto, de ordem eminentemente técnica. Além do mais, a prova do pagamento da indenização securitária é documental e encontra-se na fl. 68. Por outro lado, não há notícia nos autos de que os

aparelhos danificados tenham sido preservados, e nem mesmo se sabe o estado de conservação em que os mesmos se encontrariam atualmente.

Quanto ao mais, não comporta acolhimento a pretensão recursal.

Embora a vigente Resolução ANEEL nº 1.000/2021, diversamente do que fazia a revogada Resolução nº 414/2010, do mesmo órgão, não exija a solicitação prévia de reembolso administrativo, junto à concessionária, com submissão a procedimento de verificação da existência e causa dos danos, ainda assim estabelece encargos aos usuários – ou seguradoras pretensamente sub-rogadas em seus direitos – para os casos de solicitação de reembolso quanto a aparelhos já devidamente reparados.

Reza o art. 602, § 6º, da Resolução nº 1000/2021, com efeito:
“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”

Quanto ao mencionado art. 602, VIII, por seu turno, define que, na hipótese de pedido de ressarcimento relativo a equipamentos já consertados, sejam apresentados pelo usuário: a) dois orçamentos detalhados para o conserto; b) laudo emitido por profissional qualificado; e c) nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado.

Em adendo, a mesma Resolução nº 1000 estabelece, no art. 611, § 3º, ficar descaracterizado o nexo de causalidade para com o mau funcionamento da rede elétrica quando:

“I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas.”

Examinada a lógica da regulamentação administrativa à luz da disciplina legal sobre o ônus da prova, sabe-se que, de ordinário, quem formula uma pretensão deve fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que àquele que resiste a essa mesma pretensão incumbe a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alheio (CPC, art. 373, I e II).

Transposta a questão, outrossim, para o plano das relações de consumo – como é, inegavelmente, o caso da relação jurídica de prestação de serviços tal qual a ora examinada -, tem-se ser do fornecedor, em caso de alegado acidente de consumo (ou *fato do serviço*) o ônus da prova de que, “*tendo prestado o serviço, o defeito inexistente*” (art. 14, § 3º, I, do CDC).

Em termos práticos, essa última regra (que define um ônus probatório natural, *ope legis*, com abstração de qualquer inversão judicial) indica incumbir ao fornecedor o encargo probatório quanto à inexistência de nexo causal entre eventual defeito no serviço e os danos alegados, seja pela inoccorrência de defeito em si mesmo, seja, em caso afirmativo, pela inexistência de vínculo causal relativamente aos danos alegados. (Quanto à inexistência de defeito em si, faculta-se às concessionárias de energia elétrica excluir a hipótese de ocorrência de oscilação danosa na rede elétrica mediante exibição dos registros do Módulo 9 do PRODIST, com indicação de inexistência de perturbação na área da unidade consumidora, na data e hora aproximadas para o dano alegado).

A Resolução nº 1000, ao tratar da descaracterização do nexo causal, no art. 611, § 3º, incide em equívoco conceitual ao associar, a essa figura, aspectos como a apresentação de laudo técnico, orçamentos e prova da realização dos serviços, que na verdade dizem respeito à prova, pelo usuário, dos próprios danos e sua natureza.

Mas, de toda forma, põe em relevo a essencialidade da disponibilização, à concessionária, dos equipamentos danificados ou, quando não, das peças substituídas, o que é perfeitamente compreensível sob a perspectiva de que, sem embargo seja da concessionária o ônus de excluir o nexo causal, não lhe pode ser imputada a consequência de eventual descumprimento desse ônus, se a prova correspondente vem a ser inviabilizada por ato diretamente imputável ao postulante

do ressarcimento.

Ora, no caso dos autos, vem o ressarcimento pleiteado por seguradora, que diz ter indenizado o prejuízo do segurado em via extrajudicial. Entretanto, da documentação acostada à petição inicial, verifica-se exibir a seguradora prova de depósito feito em favor do segurado (fl. 68), mas em contrapartida não apresenta qualquer nota fiscal indicativa do efetivo reparo dos equipamentos supostamente danificados, limitando-se a apresentar os laudos técnicos/orçamentos de fls. 60/61, os quais, contudo, são insuficientes, por não serem equivalentes à nota fiscal do conserto, exigida pelo referido no art. 611, § 3º, II, “a”, da Resolução nº 1000.

A par disso, verifica-se que, embora tenha havido, da parte da seguradora, provocação da concessionária-ré, previamente ao ingresso em juízo, para efeito de notícia dos danos e solicitação de ressarcimento, conforme notificação de fl. 70, não há informação sobre a disponibilização dos equipamentos/peças, ou da unidade consumidora, para exame.

Já em juízo a seguradora admitiu a impossibilidade de disponibilização das peças reparadas, por terem sido descartados (fl. 204), inviabilizando por completo qualquer exame específico em torna da causa do dano nos equipamentos e bem assim a realização da prova pericial.

Em tais condições, não apenas não fez prova suficiente, a autora, dos danos acenados no tocante ao segurado, como, além disso, inviabilizou a prova que incumbiria à concessionária, nesse último caso com efeito equivalente ao da quebra do nexo de causalidade, pelo descumprimento do art. 611, § 3º, II, “d”, da Resolução nº 1.000/2021.

Não faz jus, por conta disso, ao ressarcimento pretendido. Ficam, em função desse desfecho, elevados os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da autora, à luz do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator